



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
Gab. Des<sup>a</sup> Maysa Vendramini Rosal

<b>APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013671-73.2017.827.0000 - 1ª CÂMARA CÍVEL</b>	
<b>Origem:</b>	<b>1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS</b>
<b>Referente:</b>	<b>AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 0000783-86.2014.827.2713</b>
<b>Apelante:</b>	<b>MILENA ALVES PIMENTA</b>
<b>Apelado:</b>	<b>FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE COLINAS DO TOCANTINS - FECOLINAS</b>
<b>Relatora:</b>	<b>Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL</b>

**EMENTA:**

**APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. ENSINO SUPERIOR. FUNDAÇÃO PÚBLICA DE DIREITO PRIVADO. COBRANÇA DE MENSALIDADE E MATRÍCULA. ENTIDADE QUE NÃO É MANTIDA EXCLUSIVA OU PREPONDERANTEMENTE POR RECURSOS PÚBLICOS. POSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPROCEDÊNCIA.**

1. A Constituição Federal determina que o Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil gratuita (artigo 211, § 2º, CF), pelo que se revela plausível e justificável a cobrança das mensalidades escolares e matrícula pela instituição de ensino, ora apelada, a fim de poder continuar a fornecer o ensino superior de forma mais acessível aos munícipes daquela localidade, universalizando o ensino a todos que dele queiram se beneficiar, garantindo assim à população local o acesso aos níveis mais elevados do ensino.

2. Se a instituição de ensino superior não é mantida exclusiva ou preponderantemente por recursos públicos, tem-se como lícita a cobrança das mensalidades. No caso, o Estatuto da Fundação Municipal de Desenvolvimento de Colinas do Tocantins – FECOLINAS, no Capítulo V, que trata do patrimônio e da renda, especificamente nos seu artigo 32 e 33, prevê os recursos que a comporiam e, dentre eles, está não só o capital inicial oriundo de dotação do Município de Colinas do Tocantins (art. 3º da Lei nº 705/99) mas, sobretudo, aquelas originadas de contribuições de atividades remuneradas, rendas patrimoniais, rendas eventuais, contribuições escolares, bem como outras rendas não especificadas no Estatuto.

3. O serviço educacional prestado pela instituição de ensino superior em questão não é mantido exclusivamente pelo Poder Público Municipal, mas pela contraprestação às atividades prestadas, sendo lícita a cobrança das mensalidades e, conseqüentemente, descabe o pleito de repetição do indébito.

4. Recurso conhecido e NÃO PROVIDO.

### **ACÓRDÃO:**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima mencionadas, sob a presidência da Desembargadora **JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA**, na 35ª Sessão Ordinária de Julgamento, realizada no dia 11.10.2017 e, sob a dinâmica processual definida no artigo 942 do CPC, a 1ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por maioria de votos, conheceu do presente recurso e, no mérito, **negou-lhe provimento**, nos termos do voto da Relatora, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte.

Votaram acompanhando o voto da Relatora as Desembargadoras **ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE**, **JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA** e o Juiz **ZACARIAS LEONARDO**.

A Juíza **CÉLIA REGINA REGIS** votou divergente no sentido de dar provimento ao recurso, nos termos do voto.

Representou a Procuradoria Geral de Justiça a **Dra. ELAINE MARCIANO PIRES**.

Palmas – TO, 17 de outubro de 2017.

**Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL**  
**RELATORA**